



<i>PARECER Nº 384/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº	0281/2013
ASSUNTO	Inspeção
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Cantá
RESPONSÁVEL	Sra. Roseny Cruz Araújo
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ.
RECOMENDA-SE ATUAL GESTORA O PAGAMENTO DA
FOLHA DE NOVEMBRO 2012, II- MULTA DO ART. 63, II,
DA LC 006/94.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cantá contra a Sra. Roseny Cruz Araújo, atual-Prefeita de Cantá..

O aludido Relatório de Inspeção foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Responsável para apresentar defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Conforme o decreto de revelia, fl. 35. Pois o responsável após ter sido regularmente citado não apresentou manifestação no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 13, § 2º e 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de ressaltar que a denúncia versa sobre a falta de pagamento dos membros do Conselho Tutelar do Município de Cantá, referente aos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2012.

Importante ressaltar que a situação exposta não está de acordo com o princípio da legalidade que diz que o administrador público, está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum. Bem como ao princípio da moralidade que constitui pressuposto de validade de todo ato da administração pública, sendo que o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei, mas também à ética da própria constituição.

Ademais, o conselheiro tutelar exerce uma função considerada de relevância pública e que deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva. Embora não exista relação de emprego entre o conselheiro tutelar e a municipalidade que gere vínculo, a eles devem ser garantido em lei os mesmos direitos garantidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargo de confiança.

Logo, a Resolução nº. 139/2010 estabelece parâmetros de criação e funcionamento dos conselhos tutelares, dispondo sobre direitos dos seus membros e vedações a eles impostas, além do processo de cassação e vacância do mandato. O Conselho tutelar deverá ter sua função remunerada, de acordo com o disposto em legislação local, por meio de recursos orçamentários próprios, proporcional à relevância e à complexidade da atividade desenvolvida, sendo a revisão da remuneração estabelecida pela legislação local (art. 38 da Resolução n.139/2010).

“Art. 38. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.”



Por sua vez, evidenciou-se que permanece pendente de pagamento somente a folha do mês de novembro de 2012, que, segundo o Secretário de Finanças, do município de Cantá, Sr. Raydson de Souza Maia, após ser indagado pela equipe técnica, ainda não foi quitada pelo fato de não ter sido encontrada no acervo documental da prefeitura.

Dessa forma, aplica-se multa ao Sr. Josemar do Carmo e determine a atual gestora da Prefeitura Municipal de Cantá para que providencie o pagamento desses servidores.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de que este Egrégio TCE/RR determine a atual gestora que tome as medidas no sentido de realizar o pagamento da folha de novembro 2012. Requer também que seja aplicado multa ao Sr. Josemar do Carmo, com fulcro no art. 63, II, da LC 006/94, por ter infringido a norma do art. 38, da Resolução nº. 139/2010-CONANDA.

Por fim, que a cópia da decisão proferida no presente feito seja juntada na Prestação de Contas do Município de Cantá, exercício 2012.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 08 de Outubro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0281/2013
FL. _____